



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030006-77.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADOS: JULIETH OLIVEIRA DE SOUZA

Juízo de Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo

Relatora: Desembargadora Claudia Nascimento Vieira

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. CUMPRIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS PARA CUSTEIO DE CIRURGIA DE MAMOPLASTIA REDUTORA EM REDE PRIVADA. TEMA 1.033 DO STF. CONTROLE DO GASTO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO DO BLOQUEIO AO VALOR DA TABELA SUS QUANDO INSUFICIENTE À EFETIVAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra decisão que, diante do descumprimento de tutela de urgência anteriormente deferida para realização de



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

cirurgia de mamoplastia redutora, determinou o bloqueio de verbas públicas em valor suficiente ao custeio do procedimento na rede privada. O Agravante sustenta que o bloqueio deve observar o limite de R\$ 771,25, correspondente aos parâmetros da Tabela SUS, com fundamento no Tema 1.033 do Supremo Tribunal Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em saber se o Tema 1.033 da repercussão geral do STF impõe a limitação do bloqueio judicial de verbas públicas aos valores constantes da Tabela SUS, ainda que tal quantia seja manifestamente insuficiente para viabilizar a realização do procedimento cirúrgico determinado por decisão judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O Tema 1.033 do STF destina-se a disciplinar os critérios de ressarcimento entre o Poder Público e hospitais privados, buscando impedir a ausência de controle do gasto público, o enriquecimento sem parâmetros e a violação aos princípios da legalidade,



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

moralidade e eficiência administrativa, não tendo por finalidade inviabilizar a efetivação do direito fundamental à saúde.

4. O bloqueio de verbas constitui medida executiva destinada ao cumprimento de tutela específica, não se confundindo com hipótese de ressarcimento disciplinada pelo precedente do STF. A adoção do valor de R\$ 771,25, além de incompatível com os custos reais de cirurgia de mamoplastia redutora, esvaziaria a eficácia da decisão judicial, tornando inviável a concretização do tratamento reconhecido como necessário.

5. Ausente demonstração de excesso, revela-se legítimo o bloqueio em valor compatível com os preços ordinariamente praticados para procedimento dessa natureza.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

6. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

"1. O Tema 1.033 do STF visa impedir que o Poder Público fique vinculado a valores arbitrariamente fixados por hospitais privados, assegurando o controle do gasto público, não



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

autorizando, contudo, a limitação do bloqueio judicial a valores manifestamente incapazes de viabilizar o tratamento determinado por decisão judicial.

2. É legítimo o bloqueio de verbas públicas em montante compatível com o custo de mercado do procedimento quando demonstrado que os valores da Tabela SUS inviabilizam a efetivação da tutela jurisdicional e a concretização do direito fundamental à saúde."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º, 37, caput, e 196; Lei nº 8.080/90, arts. 24 e 26; CPC, arts. 139, IV, 297 e 497.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.033 da Repercussão Geral; STJ, Tema 84; Súmula nº 178/TJRJ; TJRJ, AI nº 0082947-38.2025.8.19.0000, Rel. Des. Edson Aguiar de Vasconcelos, Primeira Câmara de Direito Público, j. 27.01.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** contra decisão que afastou a aplicação do Tema 1033 do STF e



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

determinou o bloqueio de R\$ 30.280,00 (trinta mil, duzentos e oitenta reais) para a realização de cirurgia de mamoplastia redutora da parte autora (id. 275870531 dos autos originários).

Alega a Autora possuir quadro de mamas volumosas, com histórico de hérnia de disco, necessitando, portanto, da realização de cirurgia de mamoplastia redutora.

Contra a decisão proferida, o Estado do Rio de Janeiro interpôs agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, requerendo a reforma da decisão, nos seguintes termos:

“Isto posto, o Estado, ora agravante, requer: (i) a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, até seu julgamento definitivo; (ii) a anulação da decisão agravada, tendo em vista a violação de preceitos legais, bem como de teses fixadas pelo STF em precedentes vinculantes, além do provável prejuízo ao Sistema Único de Saúde”.

Decisão indeferindo o pedido de tutela recursal (doc. 000020).

A Autora apresentou contrarrazões (doc. 000031).

O Magistrado de primeiro grau prestou informações ao Juízo (doc. 000038).

Parecer da d. Procuradoria de Justiça opinando pelo desprovimento do recurso (doc. 000045).

É o relatório.



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, o agravo de instrumento não merece provimento.

A controvérsia restringe-se à legalidade da decisão que, diante do descumprimento da tutela de urgência anteriormente deferida para realização de cirurgia de mamoplastia redutora, determinou o bloqueio de verbas públicas em montante suficiente ao custeio do procedimento na rede privada.

Sustenta o Agravante que o valor bloqueado deveria observar os parâmetros da Tabela SUS, nos termos do Tema 1.033 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, limitando-se ao montante de R\$ 771,25.

A pretensão recursal, entretanto, não merece acolhida.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 666.094, que deu origem ao Tema 1.033 da repercussão geral, fixou entendimento no sentido de que o ressarcimento devido pelo Poder Público a unidades privadas que prestaram atendimento a pacientes do SUS por força de decisão judicial deve observar os mesmos critérios utilizados para o ressarcimento do SUS pelos serviços prestados aos beneficiários de planos privados.

Todavia, a *ratio decidendi* desse precedente não pode ser interpretada de forma dissociada do contexto em que foi proferido.

A preocupação central consistiu em impedir que o Poder Público permanecesse vinculado a valores unilateralmente arbitrados por



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

estabelecimentos privados, sem qualquer parâmetro objetivo, circunstância que poderia acarretar ausência de controle do gasto público, enriquecimento sem causa do prestador e violação aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência administrativa.

Em nenhum momento, contudo, o precedente pretendeu transformar os parâmetros da Tabela SUS em obstáculo à efetivação da tutela jurisdicional destinada à concretização do direito fundamental à saúde.

Ao contrário, a lógica do Tema 1.033 consiste em disciplinar a forma de remuneração entre o ente público e o prestador privado, preservando o adequado controle dos recursos públicos, e não em inviabilizar o tratamento judicialmente reconhecido como necessário.

Na hipótese dos autos, o bloqueio de verbas não se destina ao ressarcimento de procedimento já realizado por hospital privado, mas constitui medida executiva voltada à efetivação de tutela de urgência anteriormente deferida e descumprida pelos entes públicos, situação que reclama interpretação compatível com os princípios da efetividade da jurisdição e da máxima proteção ao direito fundamental à saúde.

Esta Corte assim se pronunciou em caso similar:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO À SAÚDE - DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS PARA CUSTEIO DE CIRURGIA - INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.033 DO STF - LIMITAÇÃO À TABELA SUS AFASTADA - REFORMA DO JULGADO. Agravo de instrumento contra decisão que, ao determinar o





DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

sequestro de verbas públicas para custear procedimento cirúrgico indispensável à saúde da autora, limitou o bloqueio aos valores da tabela SUS, com fundamento no Tema 1.033 do STF. O referido tema trata de ressarcimento entre hospital privado e ente público, hipótese distinta da presente, em que usuário do SUS busca efetivar direito fundamental à saúde diante da inércia estatal. O bloqueio judicial de verbas públicas é medida coercitiva excepcional, destinada a garantir a efetividade da prestação jurisdicional, amparada na Súmula 178 do TJRJ e no Tema 84 do STJ. Preponderância do direito à vida e à saúde, assegurados constitucionalmente (arts. 6º e 196 da CF), impondo-se afastar a limitação à tabela SUS. Precedentes. Reforma do julgado. Provimento do recurso.

(0082947-38.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 27/01/2026 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)”

Admitir que, após permanecer inerte ao cumprimento da ordem judicial, o ente estatal possa limitar o custeio do procedimento ao valor de R\$ 771,25 significaria, na prática, esvaziar completamente a decisão judicial anteriormente proferida, reduzindo-a a mero pronunciamento simbólico e incapaz de produzir qualquer resultado útil.

Com efeito, é notório que procedimento cirúrgico da complexidade da mamoplastia redutora não pode ser realizado pelos valores indicados pelo Agravante.



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

O montante de R\$ 771,25, além de absolutamente incompatível com os custos reais do procedimento, inviabiliza por completo a contratação de equipe médica, estrutura hospitalar, materiais cirúrgicos, anestesia e demais despesas inerentes ao ato operatório, revelando-se manifestamente incapaz de assegurar o cumprimento da obrigação judicial.

Por outro lado, o valor bloqueado pelo Juízo de origem não se mostra arbitrário nem desarrazoado.

Ao contrário, corresponde a quantia compatível com os valores ordinariamente praticados no mercado para procedimento dessa natureza, inexistindo qualquer elemento concreto produzido pelo Agravante capaz de demonstrar excesso ou desproporcionalidade da importância fixada.

Cumprir observar que o Tema 1.033 não impede o controle judicial acerca da razoabilidade do valor bloqueado, mas apenas afasta a possibilidade de o Poder Público ficar automaticamente sujeito aos preços unilateralmente fixados pelos prestadores privados.

No caso concreto, entretanto, não se verifica cobrança abusiva ou incompatível com a realidade do mercado, mas apenas a fixação de valor suficiente para tornar viável a efetiva realização da cirurgia.

Como bem consignado no parecer ministerial, não se pode admitir que a Administração Pública, após descumprir ordem judicial destinada à concretização de direito fundamental, utilize parâmetros sabidamente insuficientes para impedir a efetivação da tutela jurisdicional, sob pena de frustrar



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

por completo a prestação jurisdicional e comprometer a proteção constitucional conferida ao direito à saúde.

Acrescente-se que o bloqueio judicial de verbas constitui medida executiva excepcional, amplamente admitida pela jurisprudência, destinada justamente a assegurar o resultado prático equivalente da tutela específica quando os meios ordinários de cumprimento se mostram ineficazes, em consonância com o art. 497 do CPC e com a Súmula nº 178 deste Tribunal de Justiça.

Dessa forma, ausente qualquer ilegalidade na decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora Claudia Nascimento Vieira

Relatora